



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003568-32.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante GISELE CUBA PAULINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados UNIESP S/A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003568-32.2023.8.26.0218

Apelante: Gisele Cuba Paulino

Apelados: Uniesp S/A, Instituto Educacional do Estado de São Paulo, Fundação Uniesp de Teleducação, Universidade Brasil, Fundação Uniesp Solidária e Banco do Brasil S/A

Ação: Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Guararapes

Juiz de 1ª Instância: Dr. Israel Salu

Voto nº 14.914

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Programa “Uniesp Paga”. Autora que não cumpriu todos os requisitos exigidos quando da adesão à oferta realizada pela instituição de ensino. Réus que não estão obrigados a quitar o financiamento estudantil. Incidência do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 697/704, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) responsabilidade da Uniesp pelo pagamento das parcelas do FIES está demonstrada nos autos, através do contrato e atestado de cumprimento emitido pela própria instituição de ensino conforme fls. 77, bem como documentos de fls. 69/74 e, assim, cumprido cláusula 3.3 da avença; b) além disso, a Uniesp realizou pagamentos até dezembro de 2.019,

deixando de quitar em janeiro de 2.020; c) faculdade não acostou qualquer documento para fundamentar suas alegações em sua peça defensiva; d) violação da boa-fé objetiva e do dever de informação; e) foi surpreendida com a inércia da apelada no pagamento do contrato e com negatização de seu nome; f) foi omissa nas informações essenciais para concretização da relação jurídica, induzindo a apelante ao erro; g) deixaram concluir o curso e depois negam-se a quitar a dívida ao argumento de descumprimento do contrato pela recorrente; h) circunstância que implica na desnecessidade da apelante em cumprir qualquer exigência; i) danos morais in re ipsa pela indevida negatização; j) existência de TAC em face do Grupo Uniesp; k) inversão do ônus da prova, assim, caberia às apeladas demonstrarem provas em contrário ao alegado pela autora (fls. 707/720).

Tempestiva e isenta de preparo (fls.389), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 724/744 e 746/762).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora aduz que, em janeiro de 2012, ingressou em curso de graduação de fisioterapia oferecido pelo Grupo Uniesp através do programa “Uniesp Paga”.

Narra que celebrou o contrato de financiamento de crédito educativo nº 034.710.251, celebrado com o requerido Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE), realizando abertura de conta no Banco do Brasil.

Acrescenta que ficou estipulado nesta avença que contrataria financiamento (FIES), assumindo obrigação de pagar trimestralmente os juros incidentes sobre o mútuo, no valor de R\$.50,00. Além disso, teria que cumprir todas matérias sem notas baixas ou reprovação, bem como fazer trabalhos voluntários, obrigações que assevera ter cumprido.

Sucede que os requeridos teriam deixado de cumprir com seu compromisso de pagamento ao FIES, a partir de janeiro de 2.021, culminando na negativação indevida de seu nome, visto como teria cumprido todas exigências contratuais.

Desse modo, promoveu a presente demanda, em que visa obrigação de fazer dos requeridos consistente no pagamento dos débitos relativos ao financiamento e indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados improcedentes. Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a sentença não comporta reforma, devendo ser aplicado ao caso em

concreto a disposição do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

“Art. 252 – Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.” (g.n.)

Com efeito, em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF (*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*), mostra-se possível a ratificação dos fundamentos do r. *decisum*.

No mesmo sentido destaco o posicionamento desta C. Câmara: Apelação Cível nº 1113722-88.2020.8.26.0100, Relator Des. Spencer Almeida Ferreira; Apelação Cível nº 1049340-26.2019.8.26.0002, Relator Des. Fernando Sastre Redondo; Des. Apelação Cível nº 1003594-55.2022.8.26.0318, Relator Des. Flávio Cunha da Silva; Apelação Cível nº 1055039-87.2022.8.26.0100, Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão.

E não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro.

Assim, ficam adotados e ratificados os seguintes fundamentos da r. Sentença (fls. 703/704), de acordo com o art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

“(…) A controvérsia diz respeito ao preenchimento de requisitos acadêmicos por parte da autora para que possa ser contemplada pelo programa “Uniesp Paga”, ofertado pela instituição de ensino.

Restou demonstrado nos autos que a parte autora celebrou com a parte ré contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (fls.80/81), tendo a colação de grau ocorrido em 09.01.2016 (fls.67) .

A parte ré afirma que não deve ser compelida a cumprir com sua parte no contrato, tendo em vista que a autora não teria cumprido o disposto nas cláusulas 3.3 e 3.5 do contrato (fls.81), em observação à cláusula 3.7.

A cláusula 3.3 do contrato atribui à parte autora a obrigação de “Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês” (fls.81) .

A parte ré afirmou que não foram cumpridas as 06 horas semanais, mas apenas 04 horas, conforme documentação carreada aos autos pela própria autora às fls. 69/74.

A parte autora, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe competia e, embora tenha sido oportunizada, não produziu qualquer outra prova capaz de fundamentar e comprovar o cumprimento da cláusula 3.3, limitando-se a alegar que cumprira todos os requisitos do contrato, com base no ofício da requerida e nos comprovantes de pagamento das parcelas até 2019.

Assim, não consta dos autos prova de que teria cumprido o contrato nos termos celebrados, tampouco que o descumprimento decorreu, efetivamente, de orientação ou anuência da parte ré.

Ressalta-se que a cláusula 3.5, por sua vez, estabelece que cabe ao beneficiário “realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A)” (fls.81).

Na hipótese dos autos, a parte comprovou o pagamento de referida quantia por meio de prova documental (fls.114/138).

Já a cláusula 3.7 dispõe que "havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A)".

Ocorre, porém, que o descumprimento já está configurado em razão da violação da cláusula 3.3, motivo pelo qual a improcedência é de rigor" (g.n.).

Como se vê, a autora não cumpriu com todos os requisitos exigidos em contrato para fazer jus ao pagamento das mensalidades escolares, especialmente no que se refere à realização de 6 horas semanais de atividades de responsabilidade social, conforme cláusula 3.3 da avença (fls. 81).

Denota-se dos autos que, tal situação foi apontada pela Uniesp em contestação (fls. 587) e não rebatida em sede de réplica, o que torna o fato incontroverso, tendo em vista que a autora, neste quesito, limitou-se a afirmar que (fls. 680):

" (...) A Requerente reitera os fatos aduzidos na inicial ao dizer que cumpriu todas os requisitos descritos na Propaganda para obtenção da quitação do financiamento, esclarecendo, para tanto, que foi atraído pela CLARA, SIMPLES, TRANSPARENTE, CRISTALINA e VERDADEIRA PUBLICIDADE/PROPAGANDA, com regras simples de ingresso".

Tal conduta retira verossimilhança dos fatos articulados na inicial, o que impede o inversão do ônus da prova, eis que, defendido pela ré que a autora não cumpriu a cláusula 3.3 do contrato, caberia à demandante comprovar que cumpriu.

Ademais, os documentos colacionados pela própria apelante demonstram a não satisfação desta obrigação.

Com efeito, os relatórios mensais das atividades de responsabilidade social apontam que a demandante realizou apenas 4 horas semanais conforme descritos nos campos "Quantidade de horas desenvolvidas nas semanas" (fls. 69/74), o que vai de encontro com sua obrigação de cumprir 06 horas semanais como previsto no item II.3 de fls. 78, documento citado pela apelante, neste recurso.

Em acréscimo, registra-se que o documento de fls. 77, ao contrário do que a recorrente afirma, não comprova o cumprimento da referida cláusula 3.3 do contrato, ou seja, que a autora teria cumprido as 06 horas semanais de atividade social.

Referido ofício, conforme se verifica de seu rodapé, refere-se à cláusula 3.5, a qual, estabelece que cabe ao beneficiário *“realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A)”* (fls. 81).

E, neste fragmento, como bem pontuado na sentença, tal requisito foi cumprido pela autora, todavia, tal circunstância não afasta improcedência do pedido, diante da indubitável violação da cláusula 3.3 do pacto.

Finalmente, cumpre ressaltar que inexistiu nos autos qualquer indício de falta de informação, visto que a cláusula terceira é

clara e objetiva quanto às responsabilidades da autora (fls. 80/81), anotando-se que o contrato de garantia para pagamento das prestações do FIES foi assinado de próprio punho pela contratante.

Um detalhe importante: tanto não houve falha no dever de informação que a autora cumpriu parcialmente a cláusula 3.3 apresentando relatório com atividades sociais de 04 horas (fls. 69/74).

Nesta senda, a improcedência dos pedidos era mesmo medida de rigor.

Logo, confirma-se a bem lançada sentença pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono das rés para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11º do CPC, observada a gratuidade concedida.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora